



## NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 08

Licitação: Concorrência nº 01/2024-SEEL

Processo: 202418037003842

Objeto: Concessão do Complexo do Estádio Serra Dourada

A Comissão de Contratação da Concorrência nº 01/2024-SEEL, instituída pela Portaria Intersecretarial SEI nº 67102922, comunica os seguintes esclarecimentos em resposta às solicitações formuladas nos termos do item 4 do edital.

### Questionamento nº 01

Item questionado: 11.1.1. e 11.1.2. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Com relação às cláusulas 11.1.1 e 11.1.2, que tratam da cessão de uso do Estádio e do Ginásio para realização de eventos de interesse do Poder Concedente, solicitamos esclarecimentos sobre como será realizada a comunicação do Poder Concedente e o acordo entre as Partes para definição das datas.*

*Podemos entender que, considerando a necessidade de acordo mútuo, o Poder Concedente não poderá exigir datas que já estejam previamente comprometidas com eventos ou atividades da Concessionária, evitando, assim, inviabilizar a agenda de eventos do Complexo?*

*Haverá um procedimento específico para resolução de eventuais conflitos de agenda, de forma a preservar os interesses de ambas as Partes e garantir a continuidade das atividades comerciais da Concessionária?*

*Essa definição é essencial para garantir previsibilidade e equilíbrio na gestão das atividades do Complexo.”*

### **RESPOSTA:**

A comunicação entre as Partes ocorrerá na forma da Cláusula 51 do Contrato. As datas serão definidas pelo Poder Concedente e previamente comunicadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, tal como especificado nas subcláusulas 11.1.1 e 11.1.2.

É correto o entendimento de que a conformação do direito do Poder Concedente ao uso do estádio e ginásio com base nas referidas subcláusulas, além da prévia comunicação, depende

da vontade da Concessionária. Não havendo convergência, a princípio o Poder Concedente não poderá usufruir dos equipamentos concedidos à Concessionária.

Diz-se a princípio porque o direito da Concessionária de opor-se ao uso pretendido pelo Poder Concedente não é absoluto nem incondicionado. Para ser reputada lícita, essa objeção deve ser, antes de mais nada, expressa nos limites da boa-fé objetiva, isto é, segundo padrões éticos que transcendem os seus interesses puramente individuais. Como em toda e qualquer relação contratual, a boa-fé objetiva impõe certos deveres de conduta, conhecidos como deveres anexos, que obrigam as partes a se comportarem com lealdade, coerência, cooperação e de modo a preservar os interesses e direitos da contraparte. O princípio da boa-fé objetiva reforçar a ideia de que os contratos não são meramente instrumentos econômicos, mas também relações sociais que demandam comportamentos éticos e cooperação para o cumprimento de seus objetivos.

Essa boa-fé objetiva incide com maior força normativa nos contratos de concessão, pois são, por essência, longevos, incompletos e relacionais. Essa incompletude pressupõe que certos direitos e obrigações só serão especificados no curso de sua vigência e que sua execução dependerá de constantes interações, diálogos e negociação das partes.

Nesse cenário é que ganha relevo a atividade de mediação e conciliação da CCMA e dos comitês de resolução de disputas, que poderão ser acionados sempre que eventuais discussões em torno da utilização dos espaços concedidos estiverem em jogo.

Assim, além de estar limitada pela boa-fé objetiva, a Concessionária somente poderá destoar do Concedente se apresentar motivos que tenham sustentação, especialmente, na finalidade econômica ou social do contrato e até dos bons costumes. Caso a discordância da Concessionária não siga esses vetores, poderá ser considerada abusiva pelo Poder Concedente, sendo desejável o acionamento das instâncias adequadas de resolução de conflitos.

De todo modo, para atenuar a incompletude contratual em relação a esse tema, as partes poderão se valer do mecanismo de revisão ordinária para, a cada ciclo, depois de uma certa vivência acumulada, inserir regras de conduta complementares que melhor alinhem as expectativas futuras em torno da utilização compartilhada do ginásio e do estádio.

## Questionamento nº 02

Item questionado: 12.7. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Tendo em vista que durante o Estágio 1 (Operação Assistida) o Complexo e a Área da Concessão seguem sob a tutela do Poder Concedente, assumindo os deveres e direitos perante sua operação e exploração, entendemos que é necessário ajustar as cláusulas que colocam a data de corte para eventuais passivos pretéritos a Data da Ordem de Início para a Data de Finalização do Estágio 1, a fim de resguardar a Concessionária de eventuais ações cometidas pelo Poder Concedente e órgãos da administração pública que possam gerar potenciais*

*passivos aos quais a Concessionária não deveria arcar por não ter assumido a operação. Está correto este entendimento?*

*Entendemos que ajustar as cláusulas para que a data de corte dos passivos pretéritos seja alterada da Data de Ordem de Início para a Data de Finalização do Estágio 1 é uma medida legítima e razoável para proteger a Concessionária contra ações anteriores que não deveriam ser atribuídas a ela.”*

#### **RESPOSTA:**

De acordo com o Cláusula 5.1 do Contrato, a ÁREA DA CONCESSÃO será assumida pela CONCESSIONÁRIA desde a DATA DA ORDEM DE INÍCIO de acordo com o cronograma previsto no ANEXO D.2 – CADERNO DE ENCARGOS da CONCESSIONÁRIA. De acordo com a Cláusula 5.8.14 do CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA possui a obrigação de executar as atividades previstas durante o referido Estágio 1. Neste período, conforme indicado na Cláusula 12.7 do Contrato, o PODER CONCEDENTE manterá responsabilidade pela operação do COMPLEXO, com acompanhamento direto da CONCESSIONÁRIA. Essas são as circunstâncias que foram consideradas para a definição do modelo de alocação de riscos durante os 180 dias que caracterizam o Estágio 1.

Logo, a Cláusula será mantida nos seus termos originais.

#### **Questionamento nº 03**

Item questionado: 12.13. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Tendo em vista que a cláusula 12.13 estabelece que o Estágio 2 – Operação de Transição será concluído com a emissão do Termo Definitivo de Aceitação de Obras pelo Poder Concedente, solicitamos esclarecimentos sobre a transição de responsabilidades pela operação do Complexo.*

*Durante o Estágio 2, quais responsabilidades específicas pela operação do Complexo serão atribuídas à Concessionária e quais permanecerão com o Poder Concedente?*

*Após a conclusão do Estágio 2 e a emissão do Termo Definitivo de Aceitação de Obras, haverá alguma alteração significativa nas responsabilidades operacionais, ou essas já serão integralmente assumidas pela Concessionária?”*

#### **RESPOSTA:**

Conforme indicado na cláusula 12.11 do Contrato, durante o Estágio 2 (Operação de Transição) todas as atividades relacionadas à operação do COMPLEXO estarão a cargo da CONCESSIONÁRIA:

*"12.11. No Estágio 2 – Operação de Transição, a CONCESSIONÁRIA se obriga a conduzir todas as atividades da operação do COMPLEXO, incluindo, mas não se limitando, à gestão de recursos humanos e capacitação de prepostos, ao serviço de segurança, à operação e manutenção do COMPLEXO, à administração e finanças, à operação comercial, à interação e comunicação com os demais entes envolvidos no dia a dia do COMPLEXO, como USUÁRIOS e agentes governamentais. Durante este período, as receitas auferidas em função da exploração do COMPLEXO são de direito da CONCESSIONÁRIA, bem como as responsabilidades dos custos e despesas gerados."*

A CONCESSIONÁRIA terá total responsabilidade sobre a operação ao longo do Estágio 2 e que perdura após o término da etapa com a emissão do "Termo Definitivo de Aceitação de Obras". Destaque-se, contudo, que o Termo Definitivo de Aceitação de Obras também é marco para outros eventos no Contrato.

#### **Questionamento nº 04**

Item questionado: 14.2 (vii) Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*"A obrigação referida cita Conselhos Gestores, perguntamos se há Conselhos Gestores constituídos no Complexo ou nos equipamentos que o compõem e se há algum tipo de poder deliberativo destes. Também gostaríamos de esclarecer qual a composição e funcionamento de tais Conselhos."*

#### **RESPOSTA:**

De acordo com a Lei Estadual nº 21.792/2023, em seu art.45, integra a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, como órgão colegiado, o Conselho Estadual de Esporte e Lazer.

O Decreto Estadual nº 10.408/2024, que aprova o regulamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, define, em seu art. 3º, o Conselho Estadual de Esporte e Lazer como unidade colegiada de sua estrutura, atribuindo competências no art.4º.

*"Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Esporte e Lazer:*

- I - assessorar a formulação das políticas públicas de esporte e lazer do Estado de Goiás;
- II - fazer cumprir os princípios e os preceitos das legislações federal e estadual referentes a esporte, desporto, paradesporto, lazer e práticas saudáveis;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros destinados às atividades esportivas e de lazer;
- IV - promover ações para incentivar as diversas manifestações esportivas;
- V - estimular e apoiar o desenvolvimento do esporte, do desporto, do paradesporto, do lazer e das práticas saudáveis nos municípios goianos;
- VI - subsidiar estudos e pesquisas relativos ao aprimoramento e à difusão do esporte e seus segmentos;
- VII - colaborar na elaboração do Plano Plurianual - PPA de qualquer exercício; e
- VIII - encarregar-se de competências correlatas."

Este Conselho ainda não foi constituído pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, conforme suas atribuições elencadas no art. 33 do Decreto Estadual nº 10.408/2024.

Conforme o art. 4º citado, o Conselho Estadual de Esporte e Lazer não exerce algum tipo de poder deliberativo sobre o Complexo e seus equipamentos e não há outro Conselho que esteja integrado à estrutura da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que tenha essa competência.

## Questionamento nº 05

Item questionado: 14.2. (xli) Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“É correto o entendimento de que os preços referidos, que devem ser informados aos Usuários, referem-se apenas àqueles cobrados diretamente destes, como estacionamentos, vendas em geral, locação de equipamentos aos usuários etc.? Entendemos que os preços praticados pela Concessionária perante a produtores de eventos, cessionários, patrocinadores, entre outras empresas e pessoas jurídicas constituem informação confidencial e de segredo de negócio, o entendimento está correto? Ademais, questiona-se:*

*Há limites ou parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente para garantir que os preços praticados sejam competitivos e compatíveis com a realidade do mercado? Poderia ser detalhado o procedimento ou periodicidade esperada para a atualização dessas informações aos Usuários?”*

### **RESPOSTA:**

A Cláusula 14.2, (xli) impõe à CONCESSIONÁRIA a obrigação de “*informar previamente os USUÁRIOS sobre os preços praticados no COMPLEXO pela exploração de FONTES DE RECEITAS*”. O objetivo desta disposição contratual é assegurar o respeito ao direito do usuário de ter acesso a informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (dispõe sobre a proteção do consumidor).

A Lei nº 13.460/2017, citada acima, faz expressa referência à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O artigo 22 deste último ato normativo, por seu turno, declara que o “*disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*”

Para além dos direitos e obrigações previstos na Lei nº 13.460/2017, convém lembrar que o artigo 6º da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, preceitua que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Por serviço adequado compreende-se aquele que “*satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência,*

*segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”* (artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1997). Quanto a este aspecto, o Anexo D.4 do CONTRATO dispõe sobre o Sistema de Mensuração de Desempenho, que contempla, dentre vários outros fatores, a experiência do usuário com os serviços, as atividades e eventos, alimentos e bebidas.

Finalmente, os documentos do edital não definem limites ou parâmetros para garantir que os preços praticados sejam competitivos e compatíveis com a realidade do mercado, tampouco um procedimento ou periodicidade esperada para a atualização das informações aos usuários.

## **Questionamento nº 06**

Item questionado: 14.3 (i) Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Considerando a vedação descrita na cláusula 14.3 (i), que impede a Concessionária de conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou partes relacionadas, solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de exclusão desta vedação em casos de contratos de mútuo firmados entre a Concessionária e seus acionistas ou partes relacionadas.*

*Tais contratos poderiam ser celebrados desde que obedecidas condições de mercado e devidamente comprovadas por meio de documentação, garantindo-se que não haja prejuízo à execução do objeto do contrato. Isso seria especialmente relevante para eventual necessidade de aporte financeiro para equilíbrio operacional da Concessionária.*

*Poderia o Poder Concedente avaliar a inclusão de uma ressalva para permitir essa modalidade específica de operação financeira?”*

### **RESPOSTA:**

O Anexo D - Minuta do Contrato, cláusula 14.3 (i) proíbe a CONCESSIONÁRIA de conceder empréstimos a seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS:

“14.3. Dentre outras proibições fixadas na legislação e neste CONTRATO, é vedado à CONCESSIONÁRIA:  
(i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução de capital, pagamento de juros sobre capital próprio e/ou por meio de eventual contratação de obras ou serviços junto a terceiros contratados, com base em condições de mercado, e observados, em qualquer caso, os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO;”

Já a cláusula 16.3 define como direito da CONCESSIONÁRIA:

“16.3. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar a anuênciá prévia do PODER CONCEDENTE para a celebração de contrato ou qualquer tipo de acordo ou ajuste com PARTES RELACIONADAS, cuja aprovação será condicionada à demonstração da conformidade com as condições de mercado, inclusive a partir dos contratos análogos firmados com terceiros nos últimos 12 (doze) meses, caso haja.”

Fica, portanto, mantida a cláusula de proibição de concessão de empréstimos pela CONCESSIONÁRIA a acionistas ou PARTES RELACIONADAS, porém, com o direito de celebrar com estes outros contratos ou qualquer tipo de acordo ou ajustes, desde que aprovado após anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE.

## Questionamento nº 07

Item questionado: 14.5 Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Com relação à cláusula 14.5, que prevê a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária em caso de demora superior a 12 (doze) meses na obtenção de licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto do contrato, imputável exclusivamente ao Poder Concedente, questionamos a viabilidade de ampliar essa previsão para incluir, além do Poder Concedente, outros órgãos ou entidades ligados à administração pública em âmbito Municipal, Estadual e Federal.*

*Isso se justifica pelo fato de que diversas autorizações e licenças necessárias à execução do objeto do contrato podem envolver tais órgãos, cuja atuação ou eventual omissão pode impactar diretamente o cumprimento do cronograma contratual e a operação do empreendimento. Seria possível adotar tal entendimento e incluir essa previsão na cláusula mencionada?”*

## RESPOSTA:

A redação da cláusula 14.5 será mantida, visto que ela foi concebida com base em uma alocação de riscos equilibrada em conformidade com os estudos de viabilidade e a matriz de riscos do projeto.

Nesse sentido, é risco da CONCESSIONÁRIA a demora na obtenção de licenças, permissões e autorizações em prazo superior a 12 (doze) meses por fato não imputável diretamente ao PODER CONCEDENTE. Tal previsão está alinhada à lógica de compartilhamento de responsabilidades usual em contratos de concessão, que pressupõe que a CONCESSIONÁRIA adote uma postura ativa e diligente na gestão de suas obrigações.

Contudo, ressalta-se que o PODER CONCEDENTE oferecerá apoio institucional no processo de interlocução com outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme estabelecido no item 1.6.2 do Anexo D.2 – Caderno de Encargos:

*“1.6.2. A responsabilidade pela obtenção das autorizações, alvarás, licenças e aprovações necessárias à execução do OBJETO da CONCESSÃO é exclusiva da CONCESSIONÁRIA. Contudo, o PODER CONCEDENTE apoiará a CONCESSIONÁRIA no que se refere à interlocução com órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.”*

## Questionamento nº 08

Item questionado: 16.3. e 19.8. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Dada a redação da cláusula, é correto entender que caso a celebração de contrato ou acordo esteja em conformidade com condições de mercado, o Poder Concedente não poderá negar a solicitação de anuênciada Concessionária?”*

**RESPOSTA:**

Conforme cláusulas 16.3 e 19.8 :

“16.3. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar a anuênciaprévia do PODER CONCEDENTE para a celebração de contrato ou qualquer tipo de acordo ou ajuste com PARTES RELACIONADAS, cuja aprovação será condicionada à demonstração da conformidade com as condições de mercado, inclusive a partir dos contratos análogos firmados com terceiros nos últimos 12 (doze) meses, caso haja.”

“19.8. A contratação com terceiros deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE sempre que os terceiros forem PARTES RELACIONADAS, devendo a CONCESSIONÁRIA demonstrar que o contrato seguirá as condições usuais de mercado.”

Estar em conformidade com as condições de mercado é a condicionante para aprovação de qualquer tipo de acordo ou ajuste da CONCESSIONÁRIA com PARTES RELACIONADAS, desde que previamente solicitada a anuênciado PODER CONCEDENTE.

A anuênci faz parte do processo e não há prerrogativa para o PODER CONCEDENTE negar sua solicitação, porém, a celebração dos contratos, acordos ou ajustes entre a CONCESSIONÁRIA e PARTES RELACIONADAS fica condicionada à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, desde que cumprido o critério de conformidade com condições de mercado.

Portanto, para que a CONCESSIONÁRIA celebre contratos, acordos ou ajustes com PARTES RELACIONADAS, deve-se, primeiramente, solicitar a anuênciado PODER CONCEDENTE. Este receberá a solicitação, analisará os termos e aprovará desde que demonstrada a conformidade com condições de mercado.

**Questionamento nº 09**

Item questionado: 17.1. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*“Com relação à cláusula 17.1, que prevê a prerrogativa do Poder Concedente de estimular a competitividade, solicitamos esclarecimentos sobre os limites dessa prerrogativa no contexto da concessão. É importante garantir que tal incentivo à competitividade não resulte em permissões ou incentivos a eventos ou atividades realizadas em áreas lindeiras ao Complexo, que possam inviabilizar as atividades da Concessionária ou dificultar o acesso dos Usuários à Área da Concessão.*

*Seria possível incluir na cláusula uma salvaguarda para assegurar que qualquer incentivo à competitividade seja exercido de maneira a não prejudicar as operações da Concessionária ou comprometer a plena execução do objeto contratual?"*

## **RESPOSTA:**

As prerrogativas inseridas na Cláusula 17.1 do Contrato visam à tutela dos interesses dos usuários do COMPLEXO e não comprometer a plena execução do objeto contratual. A incumbência do PODER CONCEDENTE de incentivar a competitividade, que consta do item (ix) da Cláusula 17.1 do Contrato, é simples reprodução do inciso XI do artigo 29 da Lei nº 8.987/1997, já referida. Por isso, a Cláusula será mantida nos seus termos originais.

### **Questionamento nº 10**

Item questionado: 22.2. Anexo D – Minuta do Contrato de Concessão

*"Em relação à cláusula 22.2, solicitamos esclarecimento sobre o caráter da lista de hipóteses ali prevista. Pode-se entender que essa lista possui caráter não exaustivo, ou seja, que contempla exemplos de situações, mas que não se limita a elas, sendo possível considerar outras hipóteses que guardem relação direta com as finalidades e condições previstas no contrato?"*

*Essa interpretação seria importante para assegurar flexibilidade na aplicação das disposições contratuais.*

*Caso contrário, sugerimos a inclusão de (i) receita de veiculação de anúncios, mídia e propaganda em totens digitais (mídia out of home), painéis estáticos; (ii) Receita de distribuição de sinal de telefonia a partir de torres de distribuição de sinal; (iii) Receita atrelada ao provimento de wi-fi na área de concessão; (iv) exploração comercial através de locação dos equipamentos esportivos do Parque Poliesportivo."*

## **RESPOSTA:**

A cláusula 22.2 do Anexo D - Minuta do Contrato de Concessão não condiciona as fontes de receitas descritas em caráter exaustivo. Suas discriminações fazem referência às premissas de receitas constantes na Planilha de Modelo Econômico-Financeiro.

A exploração das receitas é um direito da CONCESSIONÁRIA, conforme cláusula 16.1 (ii) do Anexo D.

*"16.1. DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA*

*.....*

*(ii) explorar as FONTES DE RECEITAS por sua conta e risco*

Essa exploração pode ser em qualquer atividade lícita compatível com o contrato, conforme cláusula 22.5 do Anexo D.

#### **“22. DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

.....

22.4. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar quaisquer atividades lícitas compatíveis com o presente CONTRATO e ser remunerada pelas receitas auferidas com o desenvolvimento de tais atividades, devendo observar as regras de compartilhamento de receitas, nos termos deste CONTRATO.

Fica, portanto, com esta resposta, mantida a redação da cláusula 22.2 do Anexo D.

#### **Questionamento nº 11**

Item questionado: 26.2. (xii) 26.5. (vii), (viii), (x) e (xii)

*“Com relação às cláusulas 26.2 (xii) e 26.5 (vii), (viii), (x) e (xii), entendemos que as referências ao marco do fato gerador consideram eventos ou condições relacionadas à operação do Complexo. No entanto, considerando que, durante o Estágio 1 – Operação Assistida, a operação do Complexo permanece sob responsabilidade do Poder Concedente, seria mais adequado que o marco do fato gerador para as obrigações mencionadas nestas cláusulas fosse alterado para o término do Estágio 1.*

*Essa alteração garantiria que as responsabilidades e obrigações sejam atribuídas de forma justa, considerando o momento em que a Concessionária assumirá efetivamente a operação do Complexo. Poderia o Poder Concedente avaliar a adoção dessa proposta?”*

#### **RESPOSTA:**

Quanto a este questionamento, faz-se remissão ao quanto afirmado na resposta dada à pergunta nº 2.

#### **Questionamento nº 12**

Item questionado: Nota de Esclarecimento nº 01 – Questionamento nº 02

*“Solicitamos que sejam encaminhados todos os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Termos de Compromisso Ambiental (“TCAs”) firmados pelo Estado de Goiás tendo como objeto o COMPLEXO, bem como o Ofício nº 1539/2024/SEEL, em que foi detalhado como as obrigações previstas no TAC ficaram implementadas no Contrato de Concessão, tendo em vista que tais documentos são de suma importância na elaboração da proposta comercial e plano de negócios para a referida licitação. Informamos que não identificamos no link disponibilizado anteriormente:*

*<https://drive.google.com/file/d/11zJHBgOOOWihJ7IxgU9hhNR5RRWMA63Zo/view>*

## **RESPOSTA:**

O TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Goiás, o TCA - Termo de Compromisso Ambiental nº 21/2022 firmado com a SEMAD/GO bem como o Ofício nº 1539/2024/SEEL encontram-se disponibilizados no seguinte link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1H7LDj9Gs3Gg7rlmo3ANL4ipktLrohTAZ>

### **Questionamento nº 13**

Item questionado: - - -

*"Solicitamos informar se há, atualmente, alguma restrição seja por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou de outra via administrativa e/ou judicial com relação ao COMPLEXO, que trate especificamente da limitação de níveis de ruídos e/ou da quantidade de eventos a serem realizados no referido local."*

## **RESPOSTA:**

O TAC - Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de 06 de setembro de 2007 e seu Aditivo de 05 de outubro de 2016 tratam especificamente de restrições relacionadas a eventos a serem realizados na área externa do Estádio Serra Dourada.

Essas restrições compuseram o estudo preliminar da Concessão - PMI e foram dimensionadas no Anexo Modelo Econômico-Financeiro.

O TAC e seu Aditivo estão disponibilizados no link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1H7LDj9Gs3Gg7rlmo3ANL4ipktLrohTAZ>

Goiânia - GO, 23 de janeiro de 2025.

João Borges Queiroz Júnior  
Presidente da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Assessor (a) Especial**, em 25/01/2025, às 19:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **69784078** e o código CRC **3D087B5E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL  
- GOIANIA - GO - CEP 74015-908



Referência: Processo nº 202418037003842



SEI 69784078